



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.720025/2007-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.321 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA GLIMDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PERÍCIA.

Incabível o deferimento da prova pericial ou a conversão dos autos em diligência se o contribuinte não indica na peça de defesa os motivos que as justifiquem, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ABRANGÊNCIA.

Somente áreas tipificadas como Área de Preservação Permanente na forma dos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/65 podem ser excluídas da base de cálculo do ITR.

VTN ARBITRADO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO. LAUDO TÉCNICO. OBSERVÂNCIA NORMAS MÍNIMAS ABNT. IMPRESCINDIBILIDADE.

Nos termos dos dispositivos legais que regulamentam a matéria, especialmente o artigo 14 da Lei nº 9.393/1996, o Laudo Técnico de avaliação de imóvel rural somente tem o condão de alterar o VTN arbitrado pela fiscalização com base no SIPT, na hipótese de encontrar-se revestido de todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, impondo seja elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, além da observância das normas formais mínimas contempladas na NBR 14.653/04 da Associação Brasileiras de Normas Técnicas - ABNT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente
NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 14/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), NATHALIA MESQUITA CEIA, WALTER REINALDO FALCAO LIMA (Suplente convocado), ODMIR FERNANDES (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD. Presente aos julgamentos o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

Relatório

Por meio da Notificação de Lançamento nº 01401/00013/2006 lavrada em 20/09/2006, exigiu-se do contribuinte AGROPECUÁRIA GLIMDAS ITR complementar, referente ao do exercício de 2004 do imóvel rural denominado Fazenda Sete no Município de Miranda/MS.

O lançamento decorreu da não comprovação de Área de Preservação Permanente (APP) e Valor da Terra Nua (VTN).

O Contribuinte tomou ciência em 26/09/2006 conforme fls. 44 e certidão de fls. 67, vindo a apresentar, em 26/10/2006, Impugnação (fls. 45) argumentando em suma o que se segue:

- Houve ilegal inversão do ônus da prova, pois, de acordo com o disposto no §7º acrescido ao art. 10 da Lei nº 9.393/96, o contribuinte está dispensado da comprovação prévia das áreas de reserva legal e preservação permanente. Foi atendida a intimação para comprovação das áreas de preservação permanente do VTN declarados e não restou comprovado que a declaração não é verdadeira.
- A área de preservação permanente não é tributável e, independentemente de quaisquer condições é excluída da área tributável do imóvel, conforme inciso II do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, sendo restrito o direito de propriedade nessa área, conforme artigos 2º e 3º do Código Florestal, assim como a mesma é inaproveitável, devendo retornar o grau de utilização para 100%.
- A Certidão do CRI demonstra em seu R-2-7.071, de 23 de abril de 1998, que a interessada adquiriu o imóvel em 02/01/1997, "por contrato social registrado na Junta Comercial, sendo avaliado, com todas as benfeitorias, em R\$ 4.803.420,91, por cisão da Nova Miranda Agropecuária Ltda. A interessada demonstra em seu balanço os valores contábeis válidos para o dia 31 de dezembro de cada ano, o que se reflete no VTN, conforme comando do art. 8ª da Lei n.º 9.393/1996, ficando comprovado que é verdadeiro o VTN declarado.

Em 14/03/2007, às fls., 69 o Delegado da Receita Federal efetuou o cancelamento da notificação de lançamento 01401/00013/2006 que deu origem ao processo nº

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/04/2014 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 21/04/20

14 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 22/04/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 11/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

10768.7200161/2006-07 em virtude de erro de identificação da autoridade tributária relacionada no documento, promovendo, nesta data nova Notificação de Lançamento nº 01401/00010/2007, que gerou o processo em epígrafe (10140.720025/2007-67), conforme Termo de Informação da Notificação de Lançamento de fls. 70.

O processo nº 10768.7200161/2006-07 foi apensado ao presente processo por anexação às fls. 36 a 68, conforme certidão de fls. 03.

Nesta senda a nova Notificação de Lançamento nº 01401/00010/2007 de fls. 04 lavrada em 14/03/2007, exige do Contribuinte o montante de R\$ 3.029.859,23 de imposto, R\$ 1.168.919,69 de juros de mora e R\$ 6.471.173,34 de multa de ofício (atualizados até a lavratura do auto de infração), referente ao ITR do exercício de 2004 incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Sete no Município de Miranda/MS em razão da não comprovação de APP e VTN.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 05 relata:

- O contribuinte apresentou laudo comprovando área total de 777,02 ha como Área de Preservação Permanente (APP) – áreas ao longo de córregos. Considerou também como APP 19.138,48 ha de áreas de vazantes, úmidas, lagoas e nascentes intermitentes, áreas glosadas pela autoridade lançadora por não serem consideradas como APP pela Lei nº 4.771/65 e Lei nº 7.803/89.
- O laudo apresentado pelo contribuinte para comprovar o VTN do imóvel não atende o item 9.2.3.5 da norma ABNT NBR 14635-3/2004, que exige no mínimo cinco dados de mercado efetivamente utilizados, razão pela qual o VTN inicialmente de R\$ 3.963.794,82 foi arbitrado com base no SIPT no valor de R\$ 32.326.823,02.

O Contribuinte foi notificado pelos correios em 11/04/2007, conforme página dos correios de fls. 10 e aviso de recebimento de fls. 73, tendo apresentado em 14/05/2007 às fls. 11 ratificação a Impugnação anteriormente prestada, vindo a aduzir:

- Ilegalidade da documentação solicitada na intimação, tendo em vista que o parágrafo 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, estabelece que o contribuinte está dispensado de comprovação prévia da APP.
- A área de 19.138,48 ha, constante como preservação permanente no Laudo Técnico e não aceita pela fiscalização, é área prevista nas alíneas b e c do artigo 2º da Lei nº 4.771/1965, (Código Florestal) como preservação permanente, devendo ser excluída da área tributada do imóvel.
- Com relação ao VTN, afirma que adquiriu a área em 1997 pelo valor de R\$ 4.803.420,91 e o VTN é apurado anualmente na contabilidade através do balanço patrimonial. Assim, deve ser considerado o VTN declarado que condiz com a realidade.
- Ilegalidade na versão do ônus da prova quanto ao ônus do contribuinte em comprovar Área de Preservação Permanente e Valor da Terra Nua, quando a fiscalização afastar os meios de prova produzidos pelo contribuinte, vindo a ressaltar que são variados os meios de prova para os itens susomencionados.

Tendo em vista que o Contribuinte tomou ciência em 11/04/2007, conforme AR de fls. 73 e sua Impugnação só ocorreu em 14/05/2007 foi lavrado contra o contribuinte **Termo de Revelia às fls. 76**.

A Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS – SACAT emitiu Parecer n.º 833/2007 de fls. 119 propondo o indeferimento do pleito do contribuinte pelas seguintes razões de direito:

- O art. 14 da Lei n.º 9.393/96 prevê que a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício caso seja constada alguma irregularidade na DITR, podendo solicitar ao contribuinte qualquer documento necessário a comprovação das informações na DITR conforme art. 44 da IN SRF n.º 256/2002. Logo, o contribuinte tinha a obrigação de apresentar a documentação solicitada para demonstrar a veracidade dos dados informados.
- As APP previstas no art. 2º da Lei n.º 4.771/65 ab-rogada são as áreas ao redor das lagoas, não havendo previsão para se considerar as próprias lagoas ou áreas de vazantes como preservação permanente.
- O §2º do art. 8º da Lei n.º 9.393/96 determina que o VTN deve refletir o preço de mercado em primeiro de janeiro do ano da declaração e não o preço de aquisição do valor do imóvel.

O Contribuinte tomou ciência do Parecer n.º. 833/207 proferido pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campo Grande em 27/07/2007 conforme aviso de recebimento de fls. 124.

O Contribuinte apresentou, em 22/10/2007, às fls. 127, nova petição endereçada ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Campo Grande, aduzindo:

- Cerceamento do direito de defesa, pois compareceu a DRF/Campo Grande para ter vista do processo, mas lhe foi informado que se tratava de processo eletrônico cujos autos estavam na DRF/Cuiabá e não poderia ter acesso ao processo.
- O cancelamento da primeira notificação de lançamento, que correia no processo n.º 10768.7200161/2006-07, foi desnecessária já que em sua primeira Impugnação, que estava tempestiva, não questionou a legitimidade da autoridade lançadora e que o erro na identificação da autoridade lançadora não seria fato caracterizador de nulidade.
- O Despacho Decisório que cancelou a notificação original padeceu de vício, já que não esclareceu os atos alcançados e as providências necessárias ao prosseguimento do processo, como determina os parágrafos 2º e 3º do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72.
- Assim, como sua primeira Impugnação foi tempestiva e instaurou a fase litigiosa e a segunda notificação foi desnecessária e o Despacho Decisório sofreu de vício, a segunda Impugnação deveria ser considerada somente ratificação da primeira e considerada também tempestiva.

A Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS – SACAT emitiu em 30/11/2007 Parecer n.º 1010/2007 de fls. 141 propondo o indeferimento do pleito do Contribuinte pelas seguintes razões de direito:

- O fato do processo não estar na DRF/Campo Grande no momento em que o contribuinte compareceu a esta unidade, não impediu o contribuinte de se defender no processo, pois tomou ciência do lançamento em 11/04/2007.
- O inciso IV juntamente com o parágrafo único, ambos do art. 11 do Decreto n.º 70.235/72 determinam que a notificação de lançamento conterà obrigatoriamente a indicação do chefe do órgão expedidor que administra o tributo, no caso a Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS. Como na primeira notificação houve erro na identificação do Delegado desta DRF,

a notificação teve que ser cancelada para ser emitida outra notificação de lançamento sanando o vício.

- Quanto ao vício no despacho decisório, o despacho é claro ao informar que a primeira notificação estava sendo cancelada e outra notificação estava sendo emitida substituindo integralmente à primeira.

O crédito tributário foi encaminhado à PGFN para inscrição em dívida ativa conforme documento de fls. 158. Às fls. 160 foi juntado o Termo de Inscrição em Dívida Ativa.

O Ofício nº 487/2008 – SRF/DRFCGE/Sacat/1ª RF de 29/08/2008, às fls. 165, solicitou o retorno dos processos nsº 10140.720024/2007-12, 10140.720025/2007-67 e 10140.720026/2007-10 com baixa das inscrições do Contribuinte, tendo em vista o Mandado de Segurança nº 200860000013934 impetrado pelo Contribuinte.

Às fls. 166 foi juntado Mandado de Intimação endereçado ao Delegado da Receita Federal em Campo Grande para tomar ciência da sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Campo Grande, nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.60.00.001393-4 onde se deu efeitos infringentes aos embargos de declaração à sentença embargada concedendo a segurança, resumidamente pelas seguintes razões de direito:

- Embora tenha ocorrido um novo lançamento, a Delegacia da Receita Federal não efetuou o cancelamento do primeiro lançamento, mas apenas o cancelamento da primeira notificação de lançamento. Assim, uma vez que o crédito tributário já estava lançado, e não tendo havido cancelamento do lançamento, mas tão somente da sua notificação, não havia razão para deixar de conhecer da Impugnação já apresentada.
- Apontou que lançamento e sua notificação não se confundem. A finalidade da notificação é levar ao conhecimento do contribuinte o fato do lançamento, para que possa exercer o seu direito de defesa. O lançamento de um crédito já lançado com uma nova notificação foi considerado nulo.
- Desta feita, considerou tempestiva e válida a primeira Impugnação não podendo deixar de ser reconhecida, concedendo assim a segurança declarando suspensão a exigibilidade do crédito tributário e determinando a autoridade impetrada que remeta a Impugnação apresentada pela impetrante à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para apreciação.

A 1ª Turma da DRJ/CGE através do acórdão nº 04-18.162 de 17/07/2009, manteve o lançamento nos seguintes termos:

- O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 dispensa a prévia comprovação dos dados declarados por ocasião da entrega da DITR, o que é observado pela Receita Federal. Todavia, não dispensa o contribuinte de comprovar o declarado, quando assim solicitado pelo Fisco, e tampouco afasta a atribuição da autoridade fiscal de proceder à verificação desses dados e de efetuar o lançamento de ofício, se o contribuinte não lograr êxito em comprovar, quando solicitado, que os dados declarados correspondem à situação existente no imóvel na data do fato gerador do ITR.
- O contribuinte além da área APP de 777,02 ha considera também como APP as áreas úmidas, próxima ao rio Aquidauana (cuja faixa marginal corresponde à preservação permanente que já tinha sido considerada na área de 777,02 ha aceita pela autoridade fiscal) e que estão

localizadas no Pantanal e ficam permanentemente alagadas, características que não definem APP, na forma do Código Florestal.

- Os imóveis localizados no Pantanal que possuem áreas alagáveis, as quais, não ficam alagadas durante o ano todo não tem sua exploração econômica totalmente inviabilizada. Tal situação já é considerada pela legislação tributária ao prever índice de produtividade para imóveis situados no Pantanal bem inferiores aos fixados para o resto do país. Afastadas as áreas não tributáveis, as demais áreas do imóvel são tributadas normalmente pelo ITR.
- O valor contábil do imóvel não reflete o valor de mercado em cada exercício, assim o valor do imóvel registrado na contabilidade da empresa não é prova da apuração do VTN na data do fato gerador. O procedimento utilizado pela fiscalização está tipificado no art. 14 da Lei nº 9.393/96, onde o valor do SIPT só é utilizado quanto, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado. O laudo apresentado em atendimento à intimação fiscal foi rejeitado por não observar as determinações contidas na NBR 14635-3/2004 da ABNT, não vindo o contribuinte a apresentar outro laudo para suprir as deficiências. Destacou que os imóveis parâmetros estavam situados no município de Corumbá enquanto o imóvel ora em tela está situado no município de Miranda.

O Contribuinte tomou ciência do acórdão nº 04-18.162, em 24/07/2009, às fls. 192, vindo a apresentar Recurso Voluntário em 20/10/2009, às fls. 194, requerendo o que se segue:

- O §7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996 preceitua que o contribuinte está dispensado da comprovação prévia das áreas de reserva legal e preservação permanente, vindo a ser responsabilizado caso fique comprovado que sua declaração não é verdadeira. A comprovação de que a declaração não é verdadeira compete ao fisco, bastando para o gozo do benefício fiscal a simples declaração do contribuinte.
- A autoridade do laudo técnico acostado aos autos do processo administrativo com todas as formalidades legais atendidas não foi contestada por prova pericial ou qualquer outra prova idônea da inexistência das áreas declaradas como isentas.
- Ausência de provas produzidas pelo fisco quanto à inexistência a área de preservação permanente discriminadas no Laudo Técnico e na declaração apresentada ao IBAMA.
- Quanto ao VTN o lançamento descumpriu o art. 9º do PAF e os art. 8º e 14 da Lei nº 9.393/96, pois compete ao fisco o ônus de provar a falsidade na declaração demonstrando a subavaliação ou qualquer outro tipo de fraude quanto ao VTN declarado. O fato das referências valorativas estarem no município de Corumbá não é suficiente para exasperação da exigência tributária, pois a propriedades compreendidas no Pantanal sulmatogrossense têm seus preços equivalentes.
- Alternativamente requereu a produção de perícia técnica para apuração das verdades e fatos alegados pelo fisco no lançamento caso compreenda-se que há provas do fisco contra o lançamento por homologação efetuado pela recorrente de modo a macular o Laudo Técnico apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheira NATHÁLIA MESQUITA CEIA.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

I. Da Preliminar

I.1. Pedido de Perícia

O Contribuinte requer a produção de perícia técnica para apuração das verdades e fatos alegados pela fiscalização, no tocante à desconsideração do Laudo Técnico apresentado.

De acordo com o disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a requisição de perícia pelo contribuinte na Impugnação deve ser acompanhada dos quesitos a serem analisados, bem como o nome, endereço e qualificação do profissional que exercerá a perícia. Confira-se.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Desta feita, como tais requisitos legais não foram observados na peça recursal, rejeito o pedido de perícia.

II. Do Mérito

II.1. Da Área de Preservação Permanente

A Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento relata que foi glosada a área de 19.138,48 ha considerada pelo Contribuinte como Área de Preservação Permanente, pois as áreas de vazantes, úmidas, lagoas e nascentes intermitentes não se encontram tipificadas como APP na forma da Lei nº 4.771/65 e Lei nº 7.803/89.

O Laudo Técnico entregue pelo Contribuinte, às fls 98, relata:

1. Áreas de preservação permanente existentes numa faixa de 30,00 - metros de cada lado dos cursos d'água (Córrego Boné, Córrego Touro Morto, Córrego Latrina e Cabeceiras sem denominação) existentes dentro da propriedade e numa faixa de 100,00 metros existente ao longo do Rio Aquidauana (largura do- Rio . varia de 100,00 a 140,00 -metros): Área considerada (01): 777,02 hectares.

2. Áreas de preservação permanente existentes ao redor de nascentes ou olho d'água ainda que intermitentes com raio mínimo de 50,00 metros e ao redor de lagoas (permanentes e sazonais), corixos e vazante.

As áreas de preservação permanente considerada abrange nascentes intermitentes, lagoas e principalmente área de vazantes, que são áreas úmida que recebem grande quantidade de água e que está próxima ao Rio Aquidauana (está definida na planta de uso do solo parte integrante deste laudo técnico).

Dessa forma essas áreas consideradas de preservação permanente não estão cercadas, pois economicamente ou operacionalmente se torna inviável devido a extensão da área. A área

considerada de preservação permanente está localizada no Pantanal baixo com áreas permanentemente alagadas e que está próxima ao Rio Aquidauana.

Embora o tópico 2 se referia ao entorno, a avaliação procedida afirma que a APP abrange, não só o entorno, mas a própria nascente intermitente, lagoa e área de vazantes, demonstrando ser um complemento do tópico 1 que aborda o entorno.

A 1ª Turma da DRJ/CGE também chegou a esta constatação ao analisar o item 2 susumencionado do Laudo Técnico apresentado pelo Contribuinte. Confira-se:

“Vê-se que o profissional iniciou a descrição da área em questão identificando-a com as mesmas características da área de preservação permanente já aceita pela autoridade fiscal, como estando localizada ao redor de cursos d'água, lagos, corixos, etc., o que está de acordo com as características previstas no Código Florestal para essas áreas, mas, em seguida, deixa claro que a dimensão considerada abrange também áreas úmidas, próximas ao rio Aquidauana (cuja faixa marginal correspondente à preservação permanente já tinha sido considerada na área de 777,02 ha. aceita pela autoridade fiscal), e que estão localizadas no Pantanal e ficam permanentemente alagadas, características que não definem áreas de preservação permanente, conforme dispositivos do Código Floresta acima transcritos. Com base no mapa e laudo técnico apresentados pela contribuinte é possível concluir que foram somadas como de preservação permanente, para se chegar ao total pretendido de 19.138,48 ha., áreas que não correspondem à definição legal. Do exposto, há que se reconhecer que o interessado não logrou comprovar efetivamente que a área de preservação permanente existente no imóvel é superior à aceita no lançamento de ofício.”

O Contribuinte alega que por força do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 o ônus quanto a comprovação de que a declaração do contribuinte não é verdadeira compete ao fisco, prova esta não produzida pela Autoridade Lançadora.

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\).](#)”

Todavia, o ponto de divergência entre Contribuinte e autoridade fiscal, no caso em tela, não reside na existência de lagos, nascentes, matas ciliares ou afins. A Autoridade Lançadora e o Acórdão recorrido não contestam a existência dos acidentes geográficos descritos no Laudo Técnico apresentado pelo Contribuinte, mas sim, quais destes acidentes se subsumem nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/65:

“Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura:

2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens;

3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; ([Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986](#))
2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; ([Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986](#))
3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; ([Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986](#))
4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; ([Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986](#))
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.
- a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ([Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))
- 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; ([Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))
- 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; ([Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))
- 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; ([Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))
- 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; ([Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))
- 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ([Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; ([Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; ([Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. ([Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))
- i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. ([Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978](#)) ([Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))
- Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. ([Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))
- Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:
- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.”

Desta feita, a análise em questão não aborda matéria fática, mas sim matéria de direito, o fato é incontroverso, razão pela qual não se acolhe o argumento levantado pelo Contribuinte quanto à ausência de provas da autoridade lançadora para desconsiderar as informações apresentadas.

A literalidade do art. 2º e 3º da Lei nº 4.771/65 é de clareza hialina, ao incluir como APP apenas a vegetação. Desta feita, entendo que a área de 19.138,48 ha não deve ser considerada como APP, uma vez que os referidos acidentes geográficos não estão previstos no art. 2º e 3º da Lei nº 4.771/65.

II.2. Do Valor da Terra Nua

A Autoridade Lançadora aponta que o Contribuinte não comprovou o VTN declarado, pois o Laudo Técnico apresentado não atende o item 9.2.3.5 da norma ABNT NBR 14635-3/2004, que exige no mínimo 05 dados de mercado efetivamente utilizados, e que embora a quantidade de amostra coletadas tenha sido de 07, após sanar a mesmas, resultaram 03 amostras:

“Valoração da Terra Nua: Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, apresentado pelo contribuinte, foi elaborado de forma a não atender o que está preconizado na norma ABNT NBR 14635 - 3:2004 , mais precisamente quanto ao item 9.2.3.5 que exige no mínimo cinco dados de mercado e efetivamente utilizados. A quantidade de amostras coletadas foi em número de 07, porém ao sanar as mesmas, resultaram 3 amostras efetivamente utilizadas não oferecendo condições para atingir o grau de fundamentação II exigido para a apuração do VTN. A média do VTN/ha apurada utilizando as 7 amostras foi de R\$ 449,43, enquanto que a média saneada com 3 amostras foi de 404,50/ha.”

Diante da inconsistência do Laudo Técnico apresentado pelo Contribuinte, o VTN declarado foi desconsiderado e aplicou-se o VTN por Hectare com base no SIPT.

O acórdão relata que as inconsistências apontadas pela autoridade lançadora não foram sanadas ressaltando que as amostras de valores foram realizadas com imóveis do município vizinho, Corumbá/MS.

O Contribuinte defende-se apontando que o arbitramento do VTN descumpriu o art. 9º do Decreto nº 70.235/72 e os art. 8º e 14 da Lei nº 9.393/96, vez que, compete ao fisco o ônus de provar a falsidade na declaração do contribuinte, vindo a demonstrar a subavaliação ou qualquer outro tipo de fraude quanto ao VTN declarado.

Na verdade, quem não produziu a prova foi o Contribuinte.

De fato a legislação do ITR determina que resta dispensada prévia comprovação do valor da terra nua. Isso implica dizer que o contribuinte não precisa apresentar prova do valor da terra nua quando da entrega da DITR. Porém, quando fiscalizado, o Contribuinte deve comprovar com documentação hábil e idônea o valor declarado.

Pois bem. O Contribuinte apresentou Laudo Técnico com vistas a comprovar o VTN. Entretanto, o referido laudo não atendeu aos requisitos necessários para sua validade, observância da NBR 14635-3/2004 da ABNT.

Assim, como o Contribuinte não conseguiu comprovar os valores reportados na DITR com Laudo Técnico que atendesse aos requisitos necessários, entendo que o Laudo Técnico não deve ser utilizado para fins de determinação do VTN.

O § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393/96 supracitado determina que as informações sobre preços de terras deverão observar os critérios contidos no art. 12 § 1º, inciso II da Lei nº 8.629/93. O referido artigo foi alterado pela MP nº 2.183-56, de 2001 passando os critérios para apuração do atual valor de mercado do imóvel constarem nos incisos vinculados diretamente ao caput do art. 12 e não mais ao parágrafo:

“Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: [\(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

I - localização do imóvel; [\(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

II - aptidão agrícola; [\(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

III - dimensão do imóvel; [\(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

IV - área ocupada e ancianidade das posses; [\(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. [\(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001\)](#)

Neste esteio, depreende-se que as informações sobre preços de terras deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 8.629/93 devendo considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Desta feita, tendo em vista que o Laudo Técnico apresentado pelo Contribuinte não atendeu aos requisitos da norma, agiu acertadamente a autoridade fiscalizadora em arbitrar o VTN com base no SIPT (fls. 176), tendo considerado o menor valor constante de sua tela (R\$ 715,00).

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia

CÓPIA